



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090013-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SANDRA SUELI MARSON DOS SANTOS, MARIA JESUS PINTO, ODILA GRADELLA MARTHOS, ZORAIDE AUGUSTA DE MELO, IRKA DITTRICH DE MELO, IARA TERESINHA NEGRI PUENTES, EDINA AUGUSTA FERREIRA DROPPA, NELSON KAZUSHI YAGUINUMA, ROSANGELA CRISTIAN DE CAMARGO ROSSETO BIROLI, EDNA LUIZA TANGERINO HERNANDEZ, THEREZINHA STORIELLI GALVÃO DE MOURA LACERDA, FATIMA ROSARIA SEGATO CAVALHERI, LENI PIRES MACIEL, RENATO GUAYCURU MENDONÇA, VERA LUCIA ECCILI BODINI SINICIATO, NEIDE FRANCO MARQUES, JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, EURICA HIROCO FUDO, GERUSA ALVES SILVA, CLEONICE FACINA FERNANDES, LOURDES INES BATAGLIA, NEUSA FRANCO ARAUJO, CLEIDE DE FÁTIMA CARAZAATTO MARANZATE, CLAUDETE DE O. CASTANHA, ILDA SILVA CANOA, IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS, MAGALI CRISTINA OLIVEIRA BISCA, IRMA PARO SCREMIN e ROSELI SOARES JACOMINI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23016

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090013-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: SANDRA SUELI MARSON DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diferenças Salariais. Revisão Geral Anual. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual em cumprimento de sentença, na qual a Fazenda Pública Estadual busca pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Os agravantes, professores da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, alegam insuficiência financeira para arcar com o pagamento da verba sucumbencial cobrada pela Fazenda Pública exequente.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes têm direito à gratuidade processual com base na presunção de pobreza e na necessidade de comprovação de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir. 3. A presunção de pobreza é relativa e pode ser contestada por indícios nos autos, exigindo comprovação da hipossuficiência.

4. Os agravantes não apresentaram documentos que comprovem a alegada insuficiência financeira, e a divisão dos honorários entre os executados resulta em valor não exorbitante.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de pobreza é relativa e exige comprovação quando contestada. 2. A análise da hipossuficiência deve ser coerente com a situação descrita nos autos.

Legislação Citada: Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput e § 1º; CPC/2015, art. 99, § 2º.

Jurisprudência Não Citada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de **fls. 28** que, nos autos do cumprimento de sentença nº.

0021606-22.2023.8.26.0053, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual formulado pelos executados

Irresignados, recorrem os autores/executados. Narram que se trata do cumprimento de sentença proposto pela Fazenda Pública Estadual visando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais oriundo de ação de conhecimento julgada improcedente, na qual os agravantes pleitearam a revisão salarial geral anual. Aduzem que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, baseia-se na Lei nº 1.060/50, no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015, e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, bem como na jurisprudência do STF e do STJ que reforçam a presunção de veracidade da declaração de pobreza e a necessidade de comprovação da hipossuficiência para a concessão da gratuidade. Alegam que, como dependem exclusivamente dos vencimentos do cargo público, não têm condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de suas famílias. Asseveram que o indeferimento da assistência judiciária constitui um obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário para aqueles que não possuem condições de se privarem de valores alimentares para buscar valer seus direitos. Ressaltam que se tratam de professores vinculados à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, que percebem vencimentos módicos, e que a decisão agravada ofende a norma do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Afirmam que a norma constitucional prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto o artigo 98 do novo CPC prevê a gratuidade da justiça para pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Enfatizam, ainda a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e menciona que a assistência judiciária é prestada pelo Estado de modo integral, judicial e extrajudicialmente, enquanto a justiça gratuita é a simples concessão de litigar sem o pagamento das despesas processuais. Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo, nos termos do

artigo 1.019, inciso I, do CPC Requerem o provimento do recurso para que seja deferido os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. (fls.01/17)

Recurso tempestivo e desprovido de preparo em virtude da matéria posta em discussão.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls.19).

Contraminuta (fls.27/31).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A Lei nº 1.060/50 é clara em estabelecer que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”, assim como, que “*presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”. (art. 4º, 'caput' e § 1º)

A presunção legal de pobreza (artigo 4º, § 1º da Lei 1060/50) ocorre mediante simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, tal presunção é *iuris tantum*, cedendo mediante simples impugnação da parte contrária **ou de indícios constantes dos autos**, caso em que compete ao interessado provar a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Na hipótese em comento, verifica-se que os autores/executados litigaram no processo de conhecimento sem o benefício da justiça

gratuita, bem como não apresentaram qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência para arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais cobrados pela Fazenda Pública no presente cumprimento de sentença.

Aliás, a magistrada “a quo” observou que a verba honorária se sucumbência fixada no montante de R\$41.172,97 será rateada entre 30 (trinta) executados, implicando no pagamento da quantia razoável e nada exorbitante de R\$1.372,43 para cada autor.

Ora, percebe-se, no presente caso, que, apesar da insurgência dos agravantes, este não provaram que não se encontram em condições de arcarem com as custas e despesas processuais, em detrimento de sua subsistência. Em casos análogos, tenho decidido que para a concessão da gratuidade judiciária, **deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos**, restando claro que o juiz pode fazer essa análise.

Conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil:

“Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
(grifo meu)

Por essas razões, na ausência de prova que ratifique a alegada condição de hipossuficiência, de rigor a manutenção da r. decisão interlocutória.

Assim, diante do exposto e pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinalo, ainda, que na hipótese de oferta de embargos de declaração, o julgamento se dará virtualmente, salvo oposição expressa das partes, em cinco dias, contados da intimação do acórdão.

PAULO GALIZIA
RELATOR